



## LEI N°. 2449/2014, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

### “Regulamenta no âmbito do Município de TABAPUÃ a distribuição de Leite para Suplementação Alimentar a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência”

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 016, de 18 de Fevereiro de 2014, oriundo do Projeto de Lei nº. 010, de 14 de Fevereiro de 2014.

**Art. 1º** - A distribuição de leite no âmbito do Município de TABAPUÃ, meta integrante do Programa Proteção Social Básica e Especial constante do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano Plurianual do Município de TABAPUÃ visará à Suplementação Alimentar a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência, que estejam enfermos e incapacitados para o trabalho e que sejam considerados carentes, será disciplinada nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - O atendimento da meta de que trata o caput tem por finalidade a distribuição de leite “in natura”, pasteurizado, para suplementar a alimentação da pessoa idosa e da pessoa com deficiência carente e incapacitada para o trabalho, que necessitem de reforço alimentar para acompanhamento de medicação.

**Art. 2º** - O beneficiário receberá a quantia de 12 (doze) litros de leite por mês, por pessoa devidamente cadastrada que se enquadre nas condições de que trata esta lei.

**§ 1º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Pessoa idosa carente: aquela com mais de 60 (sessenta) anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso, cuja média de renda familiar mensal seja inferior à metade de um salário mínimo nacional por pessoa, que esteja enferma e que necessite de reforço alimentar para acompanhamento de medicação.

II – Pessoa com deficiência carente e incapacitada para o trabalho: pessoa com limitações físicas ou mentais, por má formação congênita ou adquirida, que incapacite totalmente para o trabalho, cuja média de renda familiar mensal seja inferior à metade de um salário mínimo nacional por pessoa, que esteja enferma e que necessite de reforço alimentar para acompanhamento de medicação.

III – Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família que comprovadamente residam no mesmo imóvel, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.



§ 2º - Os beneficiários ou respectivos responsáveis a que se referem os incisos I e II deverão retirar o leite em locais devidamente apontados e autorizados pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de atividades da assistência social.

**Art. 3º** A concessão do benefício dependerá do cumprimento, no que couber, das condições exigidas desta lei, da elaboração de relatório sócio econômico por profissional habilitado, do acompanhamento através de exames clínicos periódicos de saúde, conforme determinação médica e de outros instrumentos que possa garantir o devido cumprimento do Programa que esta lei especifica.

**Art. 4º** – A execução terá o acompanhamento do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS que fiscalizará o seu devido cumprimento e de outros órgãos e entidades cuja finalidade seja inerente e devidamente reconhecida pelo Município.

**Art. 5º** O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de atividades da assistência social deverá ser responsável pelo cadastramento de beneficiários, pela concessão do benefício e exclusão de beneficiários conforme previstos nesta lei, cabendo à expedição de instrução regulamentar necessária para sua implantação e funcionamento, inclusive quanto à quantidade de beneficiários, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 6º.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual de cada exercício financeiro, vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - A concessão do benefício deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa do Leite para Suplementação Alimentar a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência, com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 7º** Compete ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de atividades da assistência social promover os atos administrativos e de gestão, necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa.

**Art. 8º** Perderá o direito ao benefício de que trata esta lei:

I – quem sair do enquadramento necessário para ser beneficiário;

II – quem não apresentar comprovantes de renda, atestado médico e outros documentos necessários para comprovação dos requisitos para a manutenção no Programa;

III – quem omitir informação ou fazer declaração falsa quanto a sua condição social e física;

IV – quem deixar, por motivo injustificado, de retirar o leite por duas semanas seguidas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ 45.128.816/0001-33



V – quando da mudança de domicílio para fora do município ou para outra família cuja renda familiar não enquadre nos critérios do Programa;

VI – quando do falecimento do beneficiário.

**Parágrafo único:** As pessoas de que trata o art. 2º. incisos II e III quando excluídas do programa, não poderão retornar antes de decorrido o prazo mínimo de um ano.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10 –** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 21 dias do mês de Fevereiro de 2014.

**JAMIL SERON**  
Prefeito Municipal

**Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura.**

**EDUARDO RICARDO ANTUNES DE TOLEDO**  
Diretor Administrativo

